



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSMAC/r4/kr/

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PROCESSO REMETIDO AO CSJT, CONFORME DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DO TST. AUTUADO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CSJT HAJA VISTA TRATAR-SE DE PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL DE SERVIDOR OU MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.** Trata-se de Pedido de esclarecimento por intermédio do qual o Requerente pontua que, ao ingressar com Recurso Administrativo contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região, não pretendeu que este fosse remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tampouco autuado como Pedido de Providência, mas sim que fosse encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho, órgão que considera o competente para processar e julgar o presente litígio. Razão, contudo, não lhe assiste. Conforme determinação exarada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo foi remetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão competente para exercer o controle da legalidade de atos administrativos dos TRTs, desde que os seus efeitos extrapolem interesses meramente individuais (art. 12, IV, do CSJT). Não há, no entanto, previsão no Regimento Interno do CSJT de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000**

como ocorre no caso dos autos. De mais a mais, diferente do que afirma o Requerente, o presente debate não alcançaria trânsito perante o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação, em matéria administrativa, não contempla a hipótese de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida por Tribunais Regionais do Trabalho, exceto quando se tratar de "processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade", conforme o item "q" do inciso II do art. 69 do RITST. A hipótese ora discutida, no entanto, em nada se assemelha à contemplada pelo referido dispositivo regimental. **Pedido de esclarecimento a que se julga improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências n.º **CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000**, em que é Recorrente **MAURÍCIO CAETANO LOURENÇO - JUIZ DO TRABALHO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO**.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de "Embargos de Declaração" opostos por Maurício Caetano Lourenço, Requerente nos autos do processo n.º CSJT-PP-18769-87.2012.5.90.0000, contra decisão proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, à unanimidade, deixou de conhecer da sua pretensão revisional por concluir que esta não extrapola o interesse meramente individual do postulante.

A peça foi autuada como Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 77 do RICSJT.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se, então, de Pedido de Esclarecimento formulado por Maurício Caetano Lourenço, Requerente nos autos do processo n.º CSJT- PP-18769-87.2012.5.90.0000, contra decisão proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, à unanimidade, deixou de conhecer da sua pretensão revisional por concluir que esta não extrapola o interesse meramente individual do postulante.

A seguir, os fundamentos da decisão que se pretende esclarecer:

“Como visto, trata-se de Pedido de Providência formulado pelo Exm.º Sr. Juiz Maurício Caetano Lourenço contra decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região que manteve a determinação de ressarcimento do valor custeado por aquele Tribunal a título de curso de pós-graduação *lato sensu*, oferecido aos magistrados daquela Corte. Concluiu o Tribunal, ora Requerido que, não tendo o magistrado cumprido com as exigências estabelecidas pela instituição de ensino para o término do curso, deveria arcar com o pagamento estabelecido no Termo de Compromisso por ele assinado.

A seguir, a íntegra dos fundamentos expendidos pelo referido acórdão (a fls. 1.302/1.306):

‘No final de 2008, este Tribunal, por meio da sua Escola Judicial, firmou convênio com a Universidade Federal Fluminense para a realização do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* intitulado ‘Relações Jurídicas de Trabalho’, tendo como público-alvo os magistrados deste Regional, sendo as atividades distribuídas por quarenta e cinco semanas, com oito horas semanais, totalizando uma carga de trezentos e sessenta horas-aula. Todos os Juízes que se inscreveram no curso assinaram o Termo de Compromisso:

‘... assumo o compromisso de permanecer integrado ao Quadro de Magistrados desta E. Corte no período de realização do curso e até dois anos após o seu término. Assumo ainda o compromisso de, no caso de desligamento, na ocorrência de desistência, demissão, aposentadoria (exceto por invalidez), pedido de exoneração, vacância e de não aproveitamento no curso, dentro do prazo acima previsto, proceder ao ressarcimento da quantia desembolsada pelo TRT-1.ª Região, da seguinte forma, corrigida monetariamente:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000

- a) no caso de desligamento durante a realização do curso - 100%;
- b) após o seu término, na proporção 1/24 por mês, considerando o número de meses que faltar para completar o período de dois anos;
- c) no caso de não lograr aproveitamento – 50%’,

O ora recorrente também assinou o termo de compromisso (1.573).

Incontroverso que no obteve a frequência mínima e não apresentou a monografia para a nota final. Noutras palavras, ‘não logrou aproveitamento’.

Daí, a decisão da autoridade recorrida determinando que ressarcisse o Tribunal, nos termos compromissados.

Argumenta o magistrado, em seu recurso, que no deu causa à sua ausência nas aulas, pois ‘encontrava-se acometido de enfermidades’ (sic).

Frise-se que tal possibilidade não está prevista no termo de compromisso - hipótese que poderia ter sido ressalvada pelo magistrado, ao assiná-lo, tendo em vista a sua condição de *expert*. Considerando, entretanto, ser razoável que a absoluta enfermidade seja, de fato, motivo justificador para as ausências nas aulas, ainda assim não como amparar o pleito do Recorrente. Não há nos autos, elemento convincente que garanta que tais ‘enfermidades’ – sequer discriminadas, frise-se - inviabilizaram por completo a frequência do então aluno.

Baseia-se o Recorrente no Ofício UFF/PGDP n. 010/2010 (fl. 572), onde os coordenadores do curso registram que ele ‘... foi submetido a tratamento médico que o impediu de frequentar alguns encontros acadêmicos, tendo justificado e documentado tais episódios [Grifo meu].

Observe-se que o ofício atesta a ausência em ‘alguns’ encontros. Sabe-se que, no total, o então aluno não atendeu à exigência mínima, 50% de aulas, mas não se sabe - e o ofício assim não diz - se todas as faltas ocorreram exclusivamente por conta das enfermidades. Não há no processo um único atestado médico, nem mesmo os dias ou períodos em que o Recorrente esteve doente - como dito, sequer as ‘enfermidades’ estão nominadas.

E, com todas as vênias, a alegação de que ‘... o próprio Tribunal, por sua secretaria de serviço médico, possui todas as cópias dos atestados apresentados’ não convence, pois era do interesse do Recorrente fazer a prova de tal fato.

Argumenta, ainda, o Recorrente que pretende ainda o seu reingresso no curso, ‘de forma a viabilizar a sua conclusão’. Todavia, como dito na decisão recorrida, o curso foi fruto de um contrato, cujo prazo já se expirou, sendo inviável o reingresso, a esta altura. Note-se que a UFF acenou com tal possibilidade nos idos de 2010, tendo o Recorrente se mantido inerte, embora plenamente ciente do compromisso assumido. Não se justifica, portanto, que mais de dois anos após manifeste sua ‘intenção’ em reingressar num curso, agora já findo.

No mais, sobre a matéria de fundo já se pronunciou este Órgão Especial, conforme acórdão a fls. 578/594 (RecAdm 0000783-57.2011.5.01.0000).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000**

Sendo assim, mantenho a decisão que determinou o ressarcimento no percentual de 50% do valor custeado por este Tribunal, quando da contratação do curso em questão.’

É contra tal decisão que o ora Requerente se insurgiu, reafirmando não haver sido negligente com suas obrigações acadêmicas no decorrer do curso ou sequer teve intenção de abandonar, mas, por motivos alheios à sua vontade, fora acometido por doença que o impossibilitou de continuar com as frequências e, conseqüentemente, de concluir a pós-graduação. Postula, ao final: ‘1 - a expedição de ofício ao Serviço Médico do E. TRT-1, para que informem os períodos de afastamentos por motivo de saúde, uma vez que todos os atestados foram entregues ao referido setor, por determinação regulatória do próprio Tribunal *a quo*’;

e, ‘2 - o conhecimento e provimento do presente RECURSO de natureza administrativa, para ser reconhecido e declarado o descabimento do dever de ressarcir qualquer quantia desembolsada pelo E. TRT-1.ª Região, requerendo, desde já, seja facultado ao Recorrente a frequência às aulas em outra turma, ou seja, a ausência suprida por meio de entrega de trabalhos acadêmicos, requerendo, bem assim, seja possibilitada a apresentação do trabalho monográfico, de forma a possibilitar a conclusão do referido curso de pós-graduação’.

No entanto, em que pese o inconformismo autoral, reputo inviável o conhecimento do presente pedido por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Segundo o contido no artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho ‘exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça’.

No caso, conforme facilmente se observa, o Magistrado, Requerente, pugna pela reforma de decisão cujos efeitos não extrapolem o interesse meramente individual deste, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer, processar e julgar o presente feito, na forma da disposição regimental antes enfocada.

É essa a orientação que se consolidou no âmbito deste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo aquelas que envolvam interesse meramente individual de magistrados/servidores.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: CSJT-PP-7564-54.2013.5.90.0000, Relatora: Maria de Assis Calsing, julgado em 21/02/2014; CSJT-Pet-RecAdm - 17-55.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, julgado em 31/08/2012; CSJT-Pet -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000

2438-72.2006.5.90.0000, Relator: André Genn de Assunção Barros, julgado em 31/08/2012; CSJT-Pet - 2204-75.2012.5.90.0000, Relatora: Claudia Cardoso de Souza, CSJT. Julgado em 25/05/2012.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Providências.”

Dessa feita, o Requerente ingressa com Embargos de Declaração perante este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que foi autuado como Pedido de Esclarecimento, na forma do art. 77 do RICSJT.

Relata haver interposto Recurso Administrativo perante o Tribunal Superior do Trabalho, o qual fora erroneamente remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e autuado como Pedido de Providência.

Pontua que “não se trata, na hipótese, de qualquer pedido de providência, mas de verdadeiro recurso em matéria administrativa ao Tribunal Superior do Trabalho, ante a injustiça da decisão proferida pelo E. TRT da 1.ª Região, cuja possibilidade lhe é conferida pelo art. 10, da Resolução 135 do CNJ, bem assim pelo cancelamento do entendimento outrora esposado na Súmula 321, deste C. TST”.

**Ao final, requer “o conhecimento e provimento do remédio jurídico-processual em epígrafe, com efeitos modificativos no r. acórdão”, a fim de que seja sanada “a omissão, contradição e obscuridade supra-apontadas para que nova decisão seja proferida, determinando o chamamento do feito à ordem”, com o encaminhamento dos “presentes autos à respectiva Turma Recursal do C. TST, que possui competência para processar e julgar o presente litígio posto *sub judice*.”**

**Razão, contudo, não assiste ao Requerente.**

**Conforme determinação exarada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo foi remetido a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, órgão competente para exercer o controle da legalidade de atos administrativos dos TRTs, desde que os seus efeitos extrapolem interesses meramente individuais (art. 12, IV, do CSJT).**

Não há, no entanto, previsão no Regimento Interno do CSJT de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho, tal como ocorre no caso dos autos.

Firmado por assinatura eletrônica em 04/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000**

De mais a mais, diferente do que afirma o Requerente, o presente debate não alcançaria trânsito perante o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, cuja atuação, em matéria administrativa, não contempla a hipótese de recurso administrativo contra decisão administrativa proferida por Tribunais Regionais do Trabalho, exceto quando se tratar de "processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade", conforme o item "q" do inciso II do art. 69 do RITST. A hipótese ora discutida, no entanto, em nada se assemelha à contemplada pelo referido dispositivo regimental.

Nessa linha, segue precedente originário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos do processo n.º CSJT-Pet - 2441-12.2012.5.90.0000, Relator: Marcio Vasques Thibau de Almeida, julgado em 25 de maio de 2012, cujos fundamentos peço vênias para adotar como razões de decidir:

"Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SITRAEMG em face da decisão colegiada do TRT da 3.ª Região, dirigido à instância administrativa de nível superior para análise e provimento.

Neste sentido, o TRT da 3.ª Região alegou que no âmbito daquele Regional não havia instância hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão hostilizada.

Por conseguinte, o aludido Regional encaminhou os autos ao CSJT, justificando que a este Conselho foi conferida a titularidade de apreciar os atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Primeiramente, devemos nos ater ao significado da palavra instância, que segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho é assim definido:

Instâncias são graus hierárquicos de decisão de condutas administrativas, através das quais os processos tramitam quando ocorre a interposição de recursos por parte do interessado.

A Lei n.º 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 57 que 'o recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa'.

Como se nota, o legislador ao se utilizar das expressões 'no máximo' e 'salvo disposição legal diversa' não impõe a existência e a observância de três instâncias administrativas, porquanto permite possível diminuição ou aumento do número de instâncias no caso de disposição legal neste sentido.

Por sua vez, é válido lembrar que a Constituição Federal determina a existência de ao menos duas instâncias, tanto para processos judiciais como



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000**

administrativos, do que se infere que aos litigantes é assegurado o duplo grau de jurisdição.

Em sede de processo administrativo, para que uma matéria administrativa seja debatida em outra instância, pressupõe-se que não tenha havido o esgotamento da esfera administrativa; que subsista uma autoridade hierarquicamente superior; e igualmente que haja previsão legal ou regimental de que autoridade deterá tal competência, conforme se depreende dos artigos 11, 13, 56 e 63 da Lei n.º 9.784/99.

No caso específico dos Tribunais Regionais do Trabalho, os seus Regimentos Internos ao dispor a respeito das matérias administrativas estabelecem sua análise em primeira instância pelo seu Presidente sob o instituto da reconsideração, e, em segunda instância pelo seu Plenário ou Órgão Especial.

Deste modo, a esfera administrativa é exaurida no âmbito dos próprios Regionais, em que seus Plenários ou Órgãos Especiais decidem os recursos administrativos em caráter definitivo, excetuando-se os processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

Não obstante isso, frisa-se que remanesce aos interessados que não se conformarem com o esgotamento da esfera administrativa, o direito à promoção de medidas na via judicial própria para a discussão de eventuais direitos.

No que concerne ao encaminhamento de recursos administrativos a este Conselho sob o argumento de se tratar de instância recursal, imperioso ressaltar que a Constituição Federal ao criar Conselho Superior da Justiça do Trabalho buscou instituir um órgão de atuação nacional que supervisione a administração, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Ainda, dentre as demais atribuições deste Conselho há dispositivos no seu Regimento Interno que preveem o controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

Note-se que tal apreciação é realizada em procedimento próprio de controle administrativo (art. 61, RICSJT), em que seja evidenciada a transcendência ao interesse individual elencado no pedido.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a tarefa de controlar a legalidade dos aludidos atos administrativos não pode ser confundida com a figura da terceira instância recursal preconizada no art. 57 da Lei 9.784/99, deste modo, assinala-se que este Conselho já se manifestou a respeito conforme se observa nos excertos abaixo:

‘PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE ‘RECURSO ADMINISTRATIVO’. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DA MATÉRIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui instância recursal para as decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho. O controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais restringe-se aos atos cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais e ocorre de forma originária, mediante a instauração, no âmbito do Conselho, 'de ofício' ou por qualquer interessado, de Procedimento de Controle Administrativo (arts. 12 e 61 do RICSJT). 2. Não padece de omissão decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, não conhecendo de 'recurso administrativo', deixa de indicar a autoridade competente para julgar a matéria, quando exauridas as instâncias recursais. 3. Pedido de Esclarecimento julgado improcedente.' (Processo n.º CSJT-PCA 7009100-15.2009.5.90.0000. Min. Rel. João Oreste Dalazen)

'RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Não se insere na competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa proferida pelo Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho.' (Processo n.º CSJT-963-03.2011.5.90.0000, Cons. Gilmar Cavalieri. DEJT de 2.6.2011)

Saliente-se, ademais, que ao analisar as razões que fundamentam o caso em apreço, vislumbra-se o interesse corporativo do pleito na defesa do interesse particular da categoria representada.

Tal fato vai de encontro às atribuições institucionais deste Conselho, pois, como dito alhures, não lhe compete apreciar pretensões de caráter estritamente individual de servidores ou magistrados, salvo se evidenciada a transindividualidade da controvérsia.

Ainda, não deve ser conhecido o presente recurso administrativo pelo fato de inexistir previsão no Regimento Interno deste Conselho de competência para apreciar recurso administrativo de decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme preceitua o inc. II do art. 63 da Lei n.º 9.784/99.

Igualmente, não se conhece do recurso porquanto o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região prevê a análise de matéria administrativo em apenas duas instâncias, o que fora observado no caso em tela, dando ensejo ao exaurimento da esfera administrativa, nos termos do inc. IV do art. 63 da Lei n.º 9.784/99."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PE-PP-18769-87.2012.5.90.0000

Desse modo, não padecendo o acórdão impugnado dos vícios apontados, julga-se improcedente o Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências.

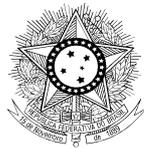
**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências.

Brasília, 30 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PE-PP - 18769-87.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/06/2014, **sendo considerado publicado em 10/06/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 10 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista